SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270468 - SC (2026/0201043-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MAIKON TARTARI DA SILVA
ADVOGADOS	:	RUAN GALIARDO CAMBRUZZI - SC020336
		MATHEUS PRESTES CAMBRUZZI - SC052194
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE E DESCLASSIFICAÇÃO PARA ATO OBSCENO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. ADEQUAÇÃO TÍPICA PELA *EMENDATIO LIBELLI*. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. Agravo regimental contra decisão que manteve condenação por importunação sexual, três vezes, em continuidade delitiva, fundada em prova oral coerente e elementos corroborativos, com destaque para relatos da vítima, testemunhas e identificação de veículo vinculado ao acusado.

2. Pleitos de absolvição por atipicidade e desclassificação para ato obsceno não comportam exame na via especial, por demandarem reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. Decisão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Reconhecimento da continuidade delitiva foi fundamentado em reiteração de condutas, em benefício do réu, sem violação do princípio da correlação, pois a adequação jurídica decorreu dos fatos narrados. Entendimento alinhado à jurisprudência desta Corte.

4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado por ausência de cotejo analítico e similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas, conforme o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b9a1f67c-9f66-4508-bc7a-63b1aaa64423

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59688523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b9a1f67c-9f66-4508-bc7a-63b1aaa64423

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270468 - SC (2026/0201043-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MAIKON TARTARI DA SILVA
ADVOGADOS	:	RUAN GALIARDO CAMBRUZZI - SC020336
		MATHEUS PRESTES CAMBRUZZI - SC052194
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE E DESCLASSIFICAÇÃO PARA ATO OBSCENO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. ADEQUAÇÃO TÍPICA PELA *EMENDATIO LIBELLI*. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. Agravo regimental contra decisão que manteve condenação por importunação sexual, três vezes, em continuidade delitiva, fundada em prova oral coerente e elementos corroborativos, com destaque para relatos da vítima, testemunhas e identificação de veículo vinculado ao acusado.

2. Pleitos de absolvição por atipicidade e desclassificação para ato obsceno não comportam exame na via especial, por demandarem reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. Decisão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Reconhecimento da continuidade delitiva foi fundamentado em reiteração de condutas, em benefício do réu, sem violação do princípio da correlação, pois a adequação jurídica decorreu dos fatos narrados. Entendimento alinhado à jurisprudência desta Corte.

4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado por ausência de cotejo analítico e similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas, conforme o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M T DA S contra decisão monocrática assim ementada (fl. 242):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ART. 386, III, V E VII, DO CPP. ATIPICIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TESE DE

Documento eletrônico VDA59688525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:54
Código de Controle do Documento: 4d038da3-2ca9-486b-9786-a2051716b684

DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 233 DO CP. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTINUIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DENÚNCIA COM DESCRIÇÃO DE REITERAÇÃO EM PERÍODO DELIMITADO. PRECEDENTES.

Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, improvido o recurso.

Nas razões, a parte agravante alega que o agravo interno é cabível e requer o exercício do juízo de retratação, com submissão ao julgamento colegiado da Sexta Turma. Argumenta que houve indevida aplicação da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia demanda apenas revaloração jurídica de fatos já delineados no acórdão recorrido.

Sustenta a atipicidade do Fato 2, por ausência de aproximação, contato ou abordagem direta; e a desclassificação do Fato 1 para o art. 233 do Código Penal, em razão da falta de elemento subjetivo e probatório individualizado para caracterizar importunação sexual direcionada.

Alega, ainda, violação do princípio da correlação e deficiência de fundamentação no reconhecimento da continuidade delitiva – afirma que a denúncia imputou concurso material e que a sentença reconheceu continuidade com motivação genérica, em afronta aos arts. 381, III, do Código de Processo Penal e 71 do Código Penal.

Argumenta que realizou o cotejo analítico e comprovou a divergência jurisprudencial, demonstrando similitude fática e dissenso quanto à continuidade delitiva e à valoração da prova.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, devendo a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Conforme exposto na decisão agravada, o recurso especial tem origem em ação penal que resultou na condenação do agravante pelo crime de importunação sexual (art. 215-A do CP), por três vezes em continuidade delitiva.

Apesar dos argumentos apresentados pelo agravante, em relação à suposta violação do art. 386, III, V e VII, do Código de Processo Penal e arts. 215-A e

Documento eletrônico VDA59688525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:54
Código de Controle do Documento: 4d038da3-2ca9-486b-9786-a2051716b684

233, ambos do Código Penal, verifico que a insurgência encontra óbice na Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem afirmou que a materialidade e autoria delitiva estão comprovadas por diversos elementos probatórios, **ressaltando os depoimentos da vítima em sede policial e em juízo, corroborados por relatos de outras testemunhas e consulta de propriedade de veículo em nome do acusado** (fls. 172/175 – grifo nosso):

> [...]
> 3.1. Quanto à importunação sexual descrita no fato 1 da denúncia, tendo em vista a ausência de vestígios materiais dos atos libidinosos transeuntes atribuídos ao Recorrente, consistentes em "se masturbar às vistas da ofendida", a conclusão sobre a ocorrência material do fato e sua autoria devem ser extraídas após a análise da prova oral coligida ao feito.
> Com efeito, entende-se que não há razão plausível para se colocar em dúvida a versão firme e coerente fornecida pela Vítima L. da S. C. em ambas as etapas da persecução penal, corroborada pelos depoimentos dos genitores e do tio, suficientes à comprovação tanto da materialidade quanto da autoria delitivas.
> Reconhece-se que, em Juízo, a Ofendida L. da S. C. aludiu "que não tem como precisar as datas dos fatos anteriores; que viu ele se masturbando mesmo umas duas ou três vezes, não recorda bem ao certo" (evento 83, DOC1), e também que não conseguiu visualizar com clareza as características do autor do fato.
> Porém, S. G. da S., genitora da Vítima, confirmando os detalhes apontados no relato da etapa administrativa, indicou, sem dúvida, que foram três as oportunidades em que L. da S. C. foi importunada sexualmente por M. T. da S.
> R. M. C., genitor da Ofendida, relatou que em três oportunidades a Vítima foi importunada sexualmente pelo Apelante, sendo que na última delas ocorreu a prisão em flagrante dele.
> Ainda, a Vítima M. T. da S. detalhou que a pessoa que praticava os atos libidinosos utilizava, em todas as oportunidades, um HB20, cor branca e, no dia da sua prisão em flagrante, o autor dos crimes abandonou o automóvel e empreendeu fuga a pé.
> **Em consulta ao SISP, constatou-se a existência de um veículo HB20 vinculado ao nome do Recorrente M. T. da S. (evento 1, DOC9). Consultando o mesmo sistema e inserindo o número do renavam indicado no referido documento, constata-se que o veículo mencionado é de cor branca, exatamente como descrito pela Ofendida.**
> Nenhuma testemunha desse primeiro fato foi identificada, é verdade. Mas isso não significa que o depoimento de L. da S. C. é prova isolada no feito.
> Além da vinculação de M. T. da S. ao veículo indicado por ela como sendo o do autor do fato, os genitores da Vítima confirmaram que, ao chegar à residência depois do trabalho, L. da S. C. apresentava nervosismo e, na segunda oportunidade, ela decidiu contar-lhes para buscar ajuda e orientação de modo a evitar que a importunação se repetisse.
> **A tese defensiva de que na época dos fatos havia outro indivíduo com características distintas daquelas do Apelante (55 anos, cabelo e barba grisalha, usando bicicleta) importunando meninas no mesmo Município, não é suficiente para afastar a prova produzida nos autos. Isso porque L. da S. C. foi categórica em afirmar que em todas as oportunidades em que foi importunada o indivíduo permanecia em um veículo HB20 de cor branca, a esperava passar por um "beco", quando ela retornava do trabalho, o que foi confirmado quando, ao praticar o terceiro fato, ele foi preso em flagrante.**
> O fato de a Ofendida utilizar óculos de grau tampouco prejudicou a visualização do ocorrido, pois como ela e seu genitor confirmaram em Juízo, além

Documento eletrônico VDA59688525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:54
Código de Controle do Documento: 4d038da3-2ca9-486b-9786-a2051716b684

de o grau não ser elevado, ela não teve dúvida de ter visualizado o Recorrente manipulando o próprio órgão genital.

Logo, é impositiva a manutenção da condenação de M. T. da S. pelo cometimento do crime previsto no art. 215-A, caput, do Código Penal, descrito no fato 1 da denúncia.

3.2. Em relação à importunação sexual descrita no fato 2 da denúncia, tendo em vista a ausência de vestígios materiais dos atos libidinosos transeuntes atribuídos ao Apelante, consistentes em "se masturbar às vistas da ofendida", a conclusão sobre a ocorrência material do fato e sua autoria devem ser extraídas após a análise da prova oral coligida ao feito.

Observa-se do contexto probatório que não deve ser acolhida a tese absolutória da Defesa por atipicidade da conduta, pois restou demonstrado que M. T. da S., de forma consciente e voluntária, praticou ato libidinoso contra L. da S. C., sem sua anuência, enquadrando-se perfeitamente na descrição típica do art. 215-A do Código Penal.

A narrativa acusatória, corroborada pelos relatos colhidos sob o crivo do contraditório, revela que o Recorrente posicionou-se, no dia 6.8.20, em local ermo e, ao avistar a Ofendida, **passou a se masturbar, dirigindo-lhe expressões de cunho sexual como "ô gostosa, vem gostosa"**, conduta que ultrapassa a esfera de mera inconveniência, configurando inequívoca importunação sexual.

A Vítima L. da S. C. apontou expressamente, na etapa administrativa, que "ontem [um dia antes da prisão em flagrante do Apelante], perto das 19h, eu saí e ele estava ali no beco, eu estava com a minha cachorra do lado, ele não se aproximou, provavelmente porque ficou com medo da cachorra, que é grandona, mas viu que ele estava se masturbando".

Na instrução, a Ofendida L. da S. C. esclareceu que "acredita que o réu não tenha feito 'nada' com ela porque havia um cachorro grande que sempre a acompanhava"; "foi questão de meses que ele a perseguiu; não era todo dia, mas toda semana; ele sempre deixava o carro mais afastado", mas "no dia dos fatos ele estava a aguardando no beco, no escuro, virado para a depoente e a olhando, quando a viu, botou pra fora e começou [a se masturbar], então não conseguiu mais filmar; que não tem certeza, mas acredita que foram três vezes que ele se masturbou e a chamou de gostosa".

É importante esclarecer que a declaração da Vítima, no sentido de que acredita que o Recorrente não fez lhe "nada" porque ela estava acompanhada de um cachorro, refere-se, certamente, ao contato físico.

Porém, o tipo penal do art. 215-A do CP tutela a liberdade sexual, e não apenas a integridade física, bastando que o agente, sem consentimento, pratique ato libidinoso com finalidade lasciva, o que se verificou no caso concreto. A alegação defensiva, de ausência de tipicidade, portanto, não encontra respaldo, pois a conduta não se limitou a um ato obsceno genérico, mas se dirigiu à Ofendida, com inequívoco propósito sexual.

Os relatos da Vítima e das Testemunhas são harmônicos e coerentes, descrevendo que o Apelante, no dia dos fatos, aguardou a adolescente em local ermo, abordando-a com gestos e palavras de cunho sexual, enquanto se masturbava. Tal circunstância evidencia não apenas a materialidade, mas também o dolo específico.

Assim, diante da prova produzida e da adequação típica da conduta, mantém-se a condenação de M. T. da S. pelo narrado no fato 2 na inicial.

[...]

4. Tampouco há como proceder a desclassificação da imputação descrita no fato 1 à da prática do delito de ato obsceno.

O delito positivado no art. 233 do Código Penal consiste em "praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público", enquanto o de importunação sexual é consumado quando se pratica "contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro" (CP, art. 215-A).

[...]

No caso, o ato teve o claro intuito de satisfação da lascívia, uma vez que o Apelante manipulava o órgão genital enquanto proferia palavras de cunho

Documento eletrônico VDA59688525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:54
Código de Controle do Documento: 4d038da3-2ca9-486b-9786-a2051716b684

sexual diretamente à Ofendida, chamando-a de "gostosa" e pedindo que ela fosse até ele.

É clarividente que o ato não foi praticado contra o público em geral, mas voltado especificamente à Vítima, é dizer, contra ela que, por óbvio, não consentiu e nada fez para que isso acontecesse.

O delito praticado, então, é aquele pelo qual o Recorrente M. T. da S. foi condenado, não sendo viável a desclassificação pretendida.

[...]

Ao que se observa, o Tribunal local assentou que os relatos da vítima são coerentes, e que o acusado teria se dirigido a ela com intuito de satisfação de lascívia, inclusive proferindo palavras de cunho sexual. Destacou, ainda, que o crime de importunação sexual prescinde de contato físico.

Nesse contexto, para se acolherem os pleitos de absolvição por atipicidade, ou desclassificação, tal como formulado pela defesa, de forma a perquirir e infirmar a conclusão da instância ordinária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.242.570/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026; e AREsp n. 2.556.447/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 6/12/2024.

O recorrente alega, ainda, violação dos arts. 381, III, 385 do Código de Processo Penal e 71 do Código Penal. Aponta que houve fundamentação genérica e não foi observado princípio da correlação, uma vez que a denúncia imputa a prática dos delitos em concurso material.

Quanto ao tema, assim se manifestou o Tribunal local (fls. 168/169 – grifo nosso):

[...]

A sentença resistida (evento 102, DOC1) conta com a clara indicação dos elementos de convicção nos quais suas conclusões se apoiam e, especificamente quanto à continuidade delitiva, Sua Excelência apontou que "**O Ministério Público requer a condenação em concurso material. Mas, a descrição dos fatos indica que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou três crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, nos termos do artigo 71 do Código Penal**".

Não houve, é verdade, abordagem a todas as nuances detalhadas mencionadas pela Defesa, mas "o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial configura-se apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto relevante, que seria indubitavelmente necessário ao

Documento eletrônico VDA59688525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:54
Código de Controle do Documento: 4d038da3-2ca9-486b-9786-a2051716b684

deslinde do litígio" (STJ, REsp 1.446.943, Relª. Minª. Assusete Magalhães, j. 16.5.17).

O Recorrente M. T. da S. certamente pode discordar da conclusão a que chegou a Doutora Juíza Sentenciante. Contudo, o descontentamento com o veredicto não é causa suficiente para justificar a sua anulação.

[...]

2. Quanto à alegada violação ao princípio da correlação em relação à continuidade delitiva, uma vez que a denúncia lhe imputou a prática dos crimes em concurso material, também não comporta acolhimento.

Como sabido, "o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal reconhecida na sentença" (STJ, HC 196.472, Rel. Min. Jorge Mussi - j. 11.9.12).

No caso, não há disparidade entre os fatos narrados na exordial acusatória e aqueles reconhecidos na sentença que a acolheu.

A denúncia descreve a suposta prática de três delitos de importunação sexual, em concurso material, imputando-os ao Recorrente M. T. da S.

E é dos fatos narrados que se defende o acusado, não se devendo olvidar que a capitulação presente na denúncia não vincula (a)o Magistrada (o).

Sua Excelência, ao proferir a sentença resistida, reconheceu a ocorrência dos três crimes, mas em continuidade delitiva, majorando a maior das reprimendas ao invés de somá-las, em claro benefício ao Apelante.

Tratou-se o caso não de hipótese de aplicação do instituto da *mutatio libelli,* previsto no art. 384 do Código de Processo Penal, conforme alegado pelo Recorrente, mas de *emendatio libelli,* elencada no seu art. 383, corretamente empregada na sentença resistida.

[...]

Com efeito, as instâncias ordinárias reconheceram a existência de continuidade delitiva por meio de uma análise valorativa das circunstâncias fáticas que envolveram os episódios narrados na denúncia, com fundamentação idônea, **em benefício do acusado.**

Ademais, o acusado se defende dos fatos narrados na peça acusatória, e não da tipificação jurídica nela indicada. Assim, o reconhecimento da continuidade delitiva, quando amparado na narrativa fática de reiteração e continuidade, não viola o princípio da correlação nem extrapola o pedido formulado na denúncia. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA. EMENDATIO LIBELLI. **PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO**. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e deu-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para dosimetria da pena.

2. O agravante sustenta afronta ao princípio da correlação, alegando que a denúncia não descreveu todos os elementos do tipo penal menos graves e que a mutatio libelli é vedada em segunda instância, conforme a Súmula n. 453 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a desclassificação da conduta descrita na denúncia para o crime previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006 viola o princípio da correlação; e (ii) saber se a emendatio libelli, prevista no art. 383 do

Documento eletrônico VDA59688525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:54
Código de Controle do Documento: 4d038da3-2ca9-486b-9786-a2051716b684

CPP, pode ser aplicada em segundo grau sem necessidade de aditamento da denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O magistrado pode divergir da capitulação feita pelo Ministério Público, desde que os fatos narrados na denúncia permitam a condenação por crime menos grave, nos termos do art. 383 do CPP, sem violar o princípio da correlação.

5. **O acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, não da tipificação jurídica. A adequação típica pode ser alterada sem ilegalidade, conforme o instituto da *emendatio libell*i.**

6. A decisão agravada deve ser reformada parcialmente, afastando a condenação pelo delito previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006, em razão da inadmissibilidade de reexame de provas, conforme óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. Determina-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para avaliação da condenação pela prática do crime previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

Tese de julgamento:

1. O magistrado pode alterar a capitulação jurídica dos fatos narrados na denúncia, desde que os elementos do tipo penal menos grave estejam descritos, sem necessidade de aditamento, conforme o instituto da emendatio libelli.

2. A desclassificação da conduta descrita na denúncia para crime menos grave não viola o princípio da correlação, desde que os fatos narrados permitam tal adequação.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 383; Lei nº 11.343/2006, arts. 35 e 37; Súmula nº 7 do STJ; Súmula nº 453 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.785.632/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12.03.2019; STJ, AgRg no HC 201.343/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10.10.2014.

(AgRg no AREsp n. 2.884.231/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025 - grifo nosso).

Por fim, inviável conhecer do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, pois o agravante não logrou comprovar a divergência alegada nos moldes regimentais.

Ora, quando o recurso se fundar em dissídio jurisprudencial (art. 105, III, *c*, da CF), o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente ou, ainda, com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (arts. 1.029 do CPC e 255, § 1º, do RISTJ).

No caso dos autos, a defesa do agravante se limitou a referir-se aos acórdãos paradigmas (fls. 186/187); não demonstrou, de forma analítica, a identidade fática e a divergência supostamente verificada entre o acórdão impugnado e aqueles indicados como paradigmas.

A propósito, confira-se:

Documento eletrônico VDA59688525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:54
Código de Controle do Documento: 4d038da3-2ca9-486b-9786-a2051716b684

[...]

IV. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC, e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, exigência não atendida, no caso, porquanto inexiste similitude fática entre os casos confrontados.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "o conhecimento de recurso especial fundado na alínea c do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, **não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos** (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial" (STJ, AgRg no REsp n. 1.420.639/PR, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 2/4/2014)

[...]

(AgRg no REsp n. 1.508.596/DF, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/3/2016 – grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59688525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:54
Código de Controle do Documento: 4d038da3-2ca9-486b-9786-a2051716b684

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0201043-7

AgRg no AREsp 3.270.468 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50002238320218240163

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAIKON TARTARI DA SILVA
ADVOGADOS	:	RUAN GALIARDO CAMBRUZZI - SC020336
		MATHEUS PRESTES CAMBRUZZI - SC052194
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAIKON TARTARI DA SILVA
ADVOGADOS	:	RUAN GALIARDO CAMBRUZZI - SC020336
		MATHEUS PRESTES CAMBRUZZI - SC052194
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:50:42
Código de Controle do Documento: 8154D11E-BA53-43B3-96F2-F3BF0DCABB1B